



Número: **0803319-34.2023.8.14.0013**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 132.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (EXEQUENTE)	
MUNICIPIO DE CAPANEMA (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130692579	08/11/2024 12:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Av. Barão de Capanema, Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos, nº 1011, Centro, Capanema/PA.

E-mail: 1capanema@tjpa.jus.br / Telefone (91) 3411-1834

Autos nº 0803319-34.2023.8.14.0013

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: av. vinte e nove de dezembro, s/n, centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAPANEMA/PA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) ajuizou ação de execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Município de Capanema, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsão dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

O TAC prevê obrigações de fazer, incluindo a construção de um abrigo para animais domésticos em situação de risco e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses e à proteção animal, bem como multa diária em caso de descumprimento.

Consta nos autos que o Município não implementou as obrigações pactuadas, mesmo após sucessivos aditamentos de prazo, sendo a última data fixada em 11/09/2023. Em vistoria realizada em 28/09/2023, constatou-se o descumprimento da principal cláusula do TAC, a construção do abrigo público, entre outras pendências.

Diante disso, o MPPA requer, liminarmente, a determinação judicial para a imediata construção do



abrigo público, com prazo certo para cumprimento, e o custeio temporário das atividades de acolhimento animal por ONG local, até que o serviço municipal seja implementado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A execução de obrigação de fazer prevista no TAC encontra respaldo nos arts. 814 e 825 do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a expropriação de bens ou medidas coercitivas para o cumprimento de obrigações inadimplidas.

Conforme o art. 814 do CPC, a execução de obrigação de fazer pode ser realizada por determinação do juízo, fixando prazo razoável para cumprimento, sob pena de execução por terceiros às custas do executado ou de aplicação de multa, além de outras medidas necessárias. Já o art. 825 do CPC autoriza a substituição do devedor por terceiros para a realização da obrigação, em situações de descumprimento.

No presente caso, estão configurados os requisitos para a concessão de tutela provisória, a saber:

a) *Fumus boni iuris*: O descumprimento reiterado do TAC, que tem força de título executivo extrajudicial, evidencia a violação das obrigações pactuadas pelo Município. O compromisso assumido é claro e possui amparo na legislação aplicável (Lei nº 7.347/85, CPC e Resolução CNMP nº 179/2017).

b) *Periculum in mora*: A inexistência de políticas públicas eficazes para o cuidado de animais domésticos em situação de risco compromete não apenas o bem-estar animal, mas também a saúde pública, violando o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. A demora no cumprimento das obrigações do TAC pode acarretar danos irreparáveis à coletividade e ao ecossistema local.

Ademais, o custeio temporário das atividades da ONG local, enquanto o serviço público não é implementado, encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público, ainda que de forma indireta, em benefício da sociedade.

Alinhavo que o prazo para o término do cumprimento das obras foi definido para novembro de 2023, de modo que **há quase um ano o executado está em mora com o adimplemento da obrigação.**

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pelo Ministério Público e determino:

1) Imediata construção do abrigo público para animais domésticos:

a. O Município de Capanema deverá iniciar a construção do abrigo público para animais domésticos em situação de risco, abandono e maus-tratos, com capacidade mínima de 70 (setenta) animais, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**.

b. A obra deverá observar as condições técnicas mínimas exigidas (projetos arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e elétrico), conforme especificado no TAC e em relatórios técnicos já anexados aos autos.

2) Custeio temporário das atividades de acolhimento por ONG local:



a. O Município deverá, **no prazo de 10 (dez) dias**, custear parcialmente as atividades desenvolvidas pela ONG AMACAP, ou outra ONG que venha a assumir a função, garantindo alimentação, assistência veterinária e medicamentos para os animais atualmente acolhidos, até que o serviço municipal seja implementado.

3) Fixação de multa diária:

a. Em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, fixo multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, limitada a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se façam necessárias.

Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o §3º do art. 536 e o §3º do art. 538).

Deverá o Ministério Público e o Centro de Apoio Técnico do MPE/PA acompanhar a execução das medidas, apresentando relatórios periódicos a este Juízo.

Intime-se o Município de Capanema para ciência desta decisão e cumprimento imediato.

Cite-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução, manifestando-se também quanto às multas por descumprimento do TAC relativas aos dias de descumprimento já apurados (R\$ 132.000,00), nos termos do art.910 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P.R.I.C.

Capanema/PA, *datado e assinado eletronicamente.*

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

